



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 328, DE 2006

Susta os efeitos da Portaria nº 39, de 16 de maio de 2006, do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Portaria nº 39, de 16 de maio de 2006, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA, que dispõe sobre a zona de amortecimento do Parque Nacional Marinho dos Abrolhos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa da presente proposição fundamenta-se no art. 49, V, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional o poder de sustar

os atos normativos do Poder Executivo que extrapolem o poder regulamentar ou excedam os limites de delegação legislativa.

A Portaria nº 39, de 16 de Maio de 2006, editada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), está eivada de vícios, violando os preceitos da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), bem como princípios constitucionais.

De pronto, vê-se que o Presidente do IBAMA não tem poderes para criar a zona de amortecimento do Parque Nacional Marinho dos Abrolhos.

Para justificar a sua competência, a mencionada autoridade apoiou-se no Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003. Além desse instrumento normativo nada dispor sobre tal atribuição, ele foi revogado, desde 13 de março de 2006, pelo Decreto nº 5.718, que, também, não lhe confere esse poder.

Como é público, o Parque foi criado por meio do Decreto nº 88.218, de 6 de abril de 1983, não havendo dúvida de que somente mediante ato administrativo de mesmo nível hierárquico seria possível impor limitações administrativas aos proprietários de imóveis instalados na zona de amortecimento.

Por sua vez, como a Lei nº 9.985, de 2000, não definiu um limite de extensão para a zona de amortecimento, deve-se observar o raio máximo de 10Km, estabelecido na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 13, de 6 de dezembro de 1990, em face da competência daquele órgão, contida no art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinado com o inciso X do art. 7º do Decreto nº 99.274, de 6 de

junho de 1990, para estabelecer a extensão máxima da zona de amortecimento.

É certo que uma zona de amortecimento de 250Km de raio, onde são impostas limitações administrativas à ação de municípios brasileiros, afigura-se exagerada, violando o princípio constitucional da razoabilidade.

Como as zonas de amortecimento não fazem parte do domínio público, situando-se, apenas, no domínio privado, é indispensável ouvir os moradores, os proprietários rurais, os estados e os municípios, em face do princípio da proteção à propriedade, insculpido no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Ademais, a Carta Magna balizou a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, sendo necessário garantir aos cidadãos uma existência digna, calcada na justiça social, como asseguram os princípios previstos no art. 170, incisos II, III e VII. É inadmissível que a limitação imposta pelo Poder Público – um verdadeiro exorbitar do poder regulamentar – interfira, também, indevida e ilegalmente, no direito de propriedade, obstaculizando o seu uso pelos pequenos produtores ali instalados.

Se o artigo 25, § 2º, da Lei nº 9.985, de 2000, dispõe que a zona de amortecimento pode ser definida no ato de criação da unidade de conservação, certamente essa zona deve integrar os prévios estudos técnicos e consulta pública, indispensáveis para a criação da área protegida.

Como a zona de amortecimento do Parque Nacional Marinho dos Abrolhos não foi instituída no ato de criação, deverá o Poder Público, necessariamente, realizar estudos técnicos e consulta pública, como exige o art. 22, § 2º, da Lei do SNUC.

Além disso, o Presidente do IBAMA exorbitou de suas funções ao restringir atividades na zona de amortecimento. O art. 27 da Lei nº 9.985, de 2000, estabelece que tal restrição deve ser definida no Plano de Manejo, a ser elaborado com a participação da população residente, mediante prévia consulta pública, e aprovado pelo Conselho Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), criado pela alínea *b* do inciso V do art. 2º do Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, cujo Regimento Interno foi aprovado pela Portaria do IBAMA nº 216, de 15 de julho de 1994.

Como visto, a referida autoridade desrespeitou as normas internas do Poder Executivo, bem como deixou de ouvir o Conselho Consultivo do Parque Nacional Marinho dos Abrolhos como determina o art. 20, inciso II, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, ao instituir a zona de amortecimento.

Por fim, há flagrante violação, também, do art. 49, parágrafo único, da Lei nº 9.985, de 2000, quando os limites da zona de amortecimento invadiram a área urbana.

Cumprе destacar, ainda, que no momento em que o Presidente da República anuncia a intensificação da exploração de gás, na região afetada pela zona de amortecimento, em face da crise com a Bolívia, é por demais estranho que o Presidente do IBAMA proíba a exploração e a produção de hidrocarbonetos, como fez no art. 3º, da Portaria, causando prejuízos econômicos e sociais ao país e aos estados envolvidos.

Nesse contexto, é evidente a exorbitância de poder, cabendo a esta Casa sustar o referido ato, de modo que os princípios constitucionais sejam fielmente seguidos pelo Poder Executivo, assegurando a normalidade

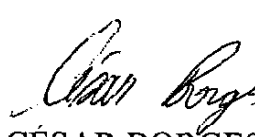
do processo de elaboração de norma legislativa e a independência entre os poderes constituídos.

Sala das Sessões,

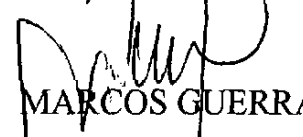

ANTÔNIO CARLOS
MAGALHÃES

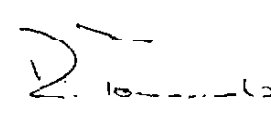
Senador


JOÃO BATISTA MOTTA
Senador

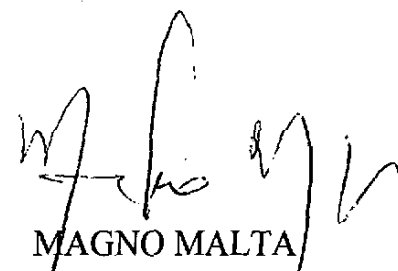

CÉSAR BORGES

Senador


MARCOS GUERRA
Senador


RODOLPHO TOURINHO

Senador


MAGNO MALTA
Senador

**Ministério do Meio Ambiente****INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

PORTARIA Nº 39, DE 16 DE MAIO DE 2006

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/IBAMA/Nº de 230, 14 de maio de 2003, e

Considerando as disposições do art. 25 da Lei nº 9.985, de 10 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ecossistemas - DIREC, no Processo Ibama nº 02001.003427/2005-06, resolve:

Art. 1º Definir os limites da Zona de Amortecimento do PARQUE NACIONAL MARINHO DOS ABROLHOS, bem como estabelecer normas específicas de uso e ocupação.

Art. 2º A Zona de Amortecimento do PARQUE NACIONAL MARINHO DOS ABROLHOS é a área compreendida entre o paralelo 15º 45S ao norte; o paralelo 19º 38S ao sul; a linha isobatemétrica dos 3.500 metros de batimento, a oeste; os limites da orla marítima conforme disposto no Decreto 5.300, de 2004, Capítulo IV, Seção I, artigo 23.

Art. 3º Fica definida dentro da Zona de Amortecimento do PARQUE NACIONAL MARINHO DOS ABROLHOS uma área de exclusão, entre os paralelos 18º 54S e 16º S, na qual fica proibida qualquer atividade de exploração e produção de hidrocarbonetos.

Art. 4º As demais áreas da Zona de Amortecimento do PARQUE NACIONAL MARINHO DOS ABROLHOS, ou seja, entre os paralelos 15º 45S e 16º S e entre os paralelos 18º 54S e 19º 38S, são consideradas áreas de restrição para atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos, onde a permissão para exploração de tais atividades deverá estar condicionada ao atendimento de exigências específicas no âmbito do licenciamento ambiental, quais sejam:

I - elaboração de EIA/RIMA envolvendo a discussão conjunta de todas as etapas da exploração e produção de hidrocarbonetos;

II - obtenção prévia de dados meteorológicos e oceanográficos primários;

III - consideração de cenários críticos determinísticos com inversão de ventos e correntes, além de tempestades oceânicas;

IV - criação de comissão técnica ad hoc, a ser constituída pelo IBAMA sempre que houver um pedido de licenciamento na área de restrição, mediante indicação dos representantes pelo Parque Nacional Marinho dos Abrolhos, ouvido o Conselho Consultivo da unidade; e,

V - realização de audiências públicas somente após a emissão de parecer conclusivo da mencionada Comissão.

Art. 5º Qualquer outra empreendimento que atue na zona de amortecimento definida nesta Portaria, além da exigência de autorização do IBAMA, conforme disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, ficam sujeitos também a exigências específicas no âmbito do licenciamento ambiental, a serem definidas pelo IBAMA.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

**Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão****CABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 117, DE 17 DE MAIO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 30 de julho de 1999, observada a resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 10180.000289/06-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Município de Santa Cruz de Goiás, Estado de Goiás, do imóvel urbano com área de 308m² e 134m² de acessórios, situado em sua sede, na Praça 18 de Setembro s/nº, Centro, matriculado sob o nº R.1-1915, Livro 2-1, fls. 58, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz de Goiás.

Parágrafo único. O imóvel objeto da cessão a que se refere este artigo destina-se ao funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Tutelar, órgãos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Goiás.

Art. 2º O prazo da presente cessão será de cinco anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

DELIBERAÇÃO Nº 8.836, DE 10 DE MAIO DE 2006

ÓRGÃO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA

EMENTA: REVISÃO DOS ATOS PRATICADOS PELAS COMISSÕES DE ANISTIA ANTERIORES. DECRETO Nº 5.115/2004 E DECRETO Nº 5.215/2004. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL DE MANUTENÇÃO DA ANISTIA RECONHECIDA.

Trata a presente deliberação de revisão do entendimento desta Comissão Especial Interministerial - CEI, cuja conclusão é abaixo transcrita, relativamente aos requerimentos formulados, tempestivamente, por ex-empregados da RFFSA, demitidos por ato do Governo Federal, nos quais pleitearam a revisão do processo conduzido pela Comissão Interministerial de Anistia - COINTER, que resultou na edição da Portaria Interministerial nº 123, de 09 de junho de 2000, assinada pelos Srs. Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e dos Transportes, publicada no Diário Oficial de 19 de junho de 2000, anulando as anistias que, anteriormente, foram-lhes concedidas, nos termos da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994:

"Destarte, em face do inegável transcurso de tempo entre o ato concessivo da anistia e sua anulação, que ultrapassou o limite legalmente imposto à Administração, bem como entendendo não ser hipótese de incidência do disposto no § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, esta Comissão Especial Interministerial entende cristalina a conclusão de que, efetivamente, no caso em tela, ocorreu o instituto jurídico da decadência, evitando o ato anulatório da anistia anteriormente concedida de nulidade absoluta, em relação ao requerente, devendo este, portanto, voltar à condição de anistiado."

Tal entendimento desta CEI não foi encampado pela Advocacia-Geral da União, cuja Nota AGU/MS-11/2006, objeto do Despacho do Consultor-Geral da União nº 220/2006, aprovada pelo Advogado-Geral da União em 14 de março do ano em curso, concluiu no sentido de que, até 1º de fevereiro de 2004, todas as medidas que impugnaram a validade de atos de anistia havidos antes da edição da Lei nº 9.784, de 1999, não violaram a regra da decadência expressa no art. 54 desta Lei, não podendo ser anuladas sob esse fundamento, nada impedindo, porém, que a Administração reaprecie o mérito dessas anistias com o objetivo de verificar a real incidência da Lei nº 8.878, de 1994.

Assim, afastada a possibilidade de análise dos requerimentos sob o prisma do instituto da Decadência, objeto das deliberações constantes da Portaria CEI nº 23, de 17 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2005, resta a verificação, de ofício, da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em consonância com o disposto no inciso II do art. 2º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004.

Registre-se ser oportuno destacar que a Lei nº 8.878, de 1994, como há de acontecer com toda lei de anistia, consoante o entendimento dos mais próximos juristas (v. g. MARINELIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 238), deve ser interpretada de forma extensiva, a fim de alcançar o maior número possível de beneficiários e de situações aplicáveis, visto que o instituto da anistia pressupõe o perdão ou esquecimento do fato ou dos fatos ocorridos e que a Administração teve dificuldade de punir ou achou prudente não punir, corroborada pela decisão do Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal assentou, em sua Súmula de nº 473, a seguinte determinação: "A Administração pode anular seus próprios atos quando elivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A Constituição Federal de 1988 promoveu maior extensão à garantia do contraditório e da ampla defesa, que antes se limitava aos processos de natureza penal, fazendo referência aos acusados e agora também aos litigantes, conforme se verifica, ipso iure:

"Art. 5º [...] "

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Ressalte-se que não se questiona, no presente caso, o ato anulatório da anistia que anteriormente fora concedida, mas o cumprimento do devido processo legal, pelas comissões revisoras anteriores, que laboraram com excessivo e injustificado apego a fórmulas processuais, utilizando meio que não assegurou a cetera da ciência do ato aos interessados, não havendo, ademais, notícia de notificação individual, a fim de que pudessem manifestar-se a respeito do assunto.

Sob o pálio da Constituição Federal de 1988, é indiscutível e incontestável que o devido processo legal aplica-se a qualquer procedimento administrativo em que o patrimônio do administrado possa vir a ser, de qualquer modo, atingido.

O Superior Tribunal de Justiça já consagrou orientação jurisprudencial no sentido de que a instauração do procedimento administrativo para anular atos com fundamento de terem sido praticados com vícios insanáveis deve, em homenagem aos princípios norteadores do regime político-democrático, seguir, com todo rigor, o devido processo legal (MS 7841/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 23/09/2002), conforme segue:

ANISTIA. LEI 8.878/94. SERVIDORES DA PORTOBRÁS. PORTARIA Nº 121/00. ANULAÇÃO. PORTARIA 121/2000. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO SUBJETIVO.

(...)

2- Conferida ao impetrante a anistia por meio de ato administrativo legalmente constituído, produzindo reflexos patrimoniais, exsurge a inviabilidade de anular tal ato, sem a instauração de procedimento administrativo com a aplicação do devido processo legal, e amplo direito de defesa.

2-O Supremo Tribunal Federal assentou premissa decidida nas cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal que a anulação dos atos administrativos cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve ser precedida de ampla defesa. (RE 158.543/RS, DJ 06.10.95).

Em consequência, não é absoluto o poder do administrador, conforme insinua a Súmula 473.

3-Precedentes. O Superior Tribunal de Justiça, no trato da questão, ao apreciar o RMS nº 733/90-RJ, 2ª Turma, relatado pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro, assentou que: "Servidor Público. Ato Administrativo. Ilegalidade. I - O poder de a administração pública anular seus próprios atos não é absoluto, porquanto há de observar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. II - Recursos ordinários providos". (RMS nº 733/90, 2ª Turma, DJU de 06.12.93) Mandado de segurança concedido. (MS 5283/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2000)"

4-Segurança concedida.

Não há dúvida de que um dos pilares do Estado Democrático de Direito, insculpidos na Constituição Federal, consiste no respeito ao devido processo legal. Qualquer ato de autoridade que venha a atingir direitos dos jurisdicionados há de estar revestido do due process of law, sob pena de nulidade.

Por todo o exposto, verifica-se que a Portaria Interministerial acima referida carece de reparos, na medida em que foi editada ao amparo das normas disciplinares da matéria, devendo, assim, o dirigente do órgão encetar as providências que se fizerem necessárias, com vistas à revisão do ato anulatório da anistia dos requerentes constantes da relação anexa, mediante comprovação do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.878, de 1994, premissa básica para a consequente reforma das interessadas à anistia de anistiados, nos termos da citada lei, observando as orientações em vigor.

Este Colegiado determina, pois, a remessa dos autos dos processos de interesse dos requerentes supramencionados, para cumprimento das recomendações acima expendidas, com posterior retorno, para fins de homologação.

EDI DAMASCENO MACIEL
Presidente da Comissão

ANTÔNIO DE MOURA BORGES
Membro

JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
Membro

GERALDO NUNES PEREIRA FILHO
Membro

PEDRO PAULO NICACIO FERREIRA
Membro

VALERIANA GRUNSI
Membro

VIVALDO PEREIRA MELO
Membro

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** em 31/05/2006